

OUTUBRO/2021 - 1º DECÊNIO - Nº 1918 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8379](#)

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP - VIGÊNCIA 2022 - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 2/2021) ----- [REF.: LT8381](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - SISTEMA ELETRÔNICO - EMISSÃO - IMPLANTAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA/MTP Nº 313/2021) ----- [REF.: LT8382](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FORMA DE PAGAMENTO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 929/2021) ----- [REF.: LT8383](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2021 ----- [REF.: LT1021](#)

#LT8379#

[VOLTAR](#)**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 00520-2015-099-03-00-3**

Recorrentes: (1) Cemig Distribuição S.A.
(2) Antônio Carlos Carvalho
Recorridos : Os Mesmos

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - Não se admite negociação coletiva para restringir a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário ao salário-base, por envolver incidência de norma de ordem pública, portanto, de indisponibilidade absoluta. Todavia, com a revogação da Lei 7.369/85 pela Lei 12.740/12, publicada no Diário Oficial da União em 10.12.2012, a partir dessa data, a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários passa a ser calculada nos termos do artigo 193, § 1º da CLT, certo que a nova regra não poderá retroagir para atingir situações pretéritas, em observância ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

RELATÓRIO

A sentença de fls.885/900 julgou parcialmente procedente os pedidos.

Inconformada, a reclamada aviou o recurso ordinário de fls.916/929, requerendo, preliminarmente, suspensão do processo, em razão do sobrestamento determinado no processo de nº AgR-E-RR-0002157-76.2013.5.03.0067 pelo Exmo. Ministro Ives Gandra, aplicando-se o artigo 543-B, §1º do CPC. No mérito, insurge-se contra condenação ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, em virtude da base de cálculo adotada; o pagamento do adicional em comento no importe de 30% sobre o salário-base está amparado nas negociações coletivas; o reclamante deve ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, considerando que alterou a verdade dos fatos e utilizou de processo para conseguir objetivo ilegal. Na eventualidade, requer limitação da condenação ao período posterior ao cancelamento do item II da Súmula 364 do TST e anterior à data de publicação da Lei 12.740/2012.

O reclamante aviou o recurso ordinário de fls. 935/958 arguindo, preliminarmente, a competência desta Especializada para determinar o desconto de contribuições para previdência complementar (cota empregado e empregador) e para que a empregadora arque com a rentabilidade das contribuições do período discutido. No mérito, defende a nulidade de sua adesão a Programa Incentivado de Desligamento (PID), argumentando, em síntese, que a empresa o coagiu a aderir; logo após as dispensas dos empregados que aderiram ao PID, a reclamada iniciou processo de demissão dos empregados que não o fizeram, revelando que não se tratavam de apenas ameaças; não se pretendia mera redução do quadro de empregados, mas sim de exclusão daqueles mais antigos; a prova oral demonstrou emprego de coação, mediante ameaça de demissão, feita pelos gerentes da reclamada. Insiste no direito a diferenças salariais, em decorrência de progressões horizontais. Requer diferenças de horas extras quitadas na vigência do pacto laboral, em razão da não inclusão, na sua base de cálculo, de gratificações e anuênios, bem como pela indevida adoção do divisor 220. Finaliza postulando salário habitação, por entender que todos os integrantes da categoria fazem jus à parcela em questão.

Apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos, cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES**SUSPENSÃO DO PROCESSO**

O sobrestamento previsto no artigo 543-B do CPC não é aplicável em sede de recurso ordinário perante esta Especializada, uma vez que a redação do artigo se restringe a recursos de natureza extraordinária, que versem sobre matéria objeto de repercussão geral, como tal reconhecida pelo Supremo.

Rejeito.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Não se pode determinar aportes a entidade de previdência complementar patrocinada pela empregadora sem antes decidir se determinada parcela íntegra ou não base de cálculo de contribuição previdenciária, matéria que, segundo o STF, no julgamento dos RE 584453 e 583050, refoge da competência desta Especializada.

Rejeito.

JUÍZO DE MÉRITO
RECURSO DA RECLAMADA
DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A cláusula 19ª do ACT 2008/2009, que ora se cita por amostragem, dispôs o seguinte:

"A partir de 1º (primeiro) de maio de 1996 a CEMIG pagará o Adicional de Periculosidade de forma íntegra (30% do salário-base), a todos os empregados credenciados para o exercício de atividades de risco em área de risco, credenciamento este efetuado pela Empresa baseado em Norma própria e específica, a qual foi revisada por Grupo de Trabalho composto por representantes da CEMIG e dos Sindicatos" (fl.512).

O entendimento que tem prevalecido no TST é no sentido de que indisponível o direito ao adicional de periculosidade, por se tratar de vantagem resguardada por norma que trata da segurança, saúde e higiene no trabalho.

Dessa forma, não se admite negociação coletiva para o fim de restringir a base cálculo do adicional de periculosidade. Inválidas, com isso, cláusulas coletivas que determinem essa forma de cálculo do adicional referido, não havendo falar em violação ao artigo 7º, XXVI da CR/88.

Por outro lado, não se pode olvidar que houve alteração legislativa, com a revogação da Lei 7.369/85 pela Lei 12.740/12, publicada no Diário Oficial da União em 10.12.2012, de forma que, a partir dessa data, a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários passa a se definir pelos termos do artigo 193, § 1º da CLT, ou seja, pelo salário-base. Certo que a nova regra não pode retroagir para atingir situações pretéritas, em observância ao artigo 5º, XXXVI, da CR/88, segundo o qual *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

Ante o exposto e considerando-se que, em se tratando de salário condição, não há direito adquirido quanto à forma de pagamento, imune a posterior modificação legislativa, dou provimento parcial ao apelo, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade a 09.12.2012, em razão da publicação da Lei 12.740/2012.

Não se reconhece incidência do item II da Súmula 364 do TST até seu cancelamento, em 31.05.2011, tendo em vista que súmulas representam mera interpretação.

Devidos os reflexos deferidos, em face da natureza salarial das parcelas.

Nesse contexto, não há falar em aplicação de multa por litigância de má-fé ao reclamante.

RECURSO DO RECLAMANTE
NULIDADE DA DISPENSA - ADESÃO A PROGRAMA
INCENTIVADO DE DESLIGAMENTO

Em 06.03.2013, o reclamante assinou termo de adesão a programa incentivado de desligamento (PID), conforme documento de fl.503.

A única testemunha ouvida declarou que *"trabalha na reclamada desde 25 de maio de 1.989; que recebeu a divulgação do programa de incentivo a demissão voluntária; que o funcionário aceita se quiser tal programa; que trabalhou junto com o reclamante; que sabe que o reclamante aceitou o PID; que conhece pessoas que não aceitaram e continuam trabalhando; que, na época do reclamante, os funcionários que se enquadravam nos requisitos do PID assinaram e se afastaram do trabalho; que não houve qualquer pressão ou ameaça para isso; que teve também um PID recente divulgado e várias pessoas não assinaram"* (fl.883, grifos acrescidos).

Como se vê, ao revés do alegado pelo recorrente, a prova oral é contrária à tese de coação, tendo inclusive revelado que *"a empresa proporciona que o funcionário possa ir a Belo Horizonte para fazer uma análise mais criteriosa do desligamento e se isso é vantajoso ou não; que é divulgado por e-mail se a pessoa tem interesse de ir; que acha que tem um setor contábil que passa as vantagens e desvantagens de adesão"* (fl.883).

O e-mail juntado pelo reclamante à fl.95 corrobora a declaração da testemunha acima no sentido de que houve atendimento para auxiliar os empregados quanto às vantagens e desvantagens da adesão, conforme se verifica no seguinte trecho:

"Orienta-se aos empregados que se enquadrem nas condições de adesão ao PID, que procurem inteirar-se adequadamente das premissas e vantagens do mesmo, analisando cuidadosamente as implicações atuais e futuras de sua eventual adesão.

[...]

Forluz e RH providenciarão atendimento pessoal para esclarecimento de dúvidas, cuja data de início das operações e local serão avisados oportunamente” (fl.95).

A informação de que seria disponibilizado atendimento pessoal para esclarecimento de dúvidas foi repetida no informativo interno denominado “Linha Viva”, tendo sido ainda acrescentado que “*esclarecimentos adicionais sobre o programa também [poderiam] ser obtidos com os superintendentes e gerentes de [...] área” (fl.96). O e-mail de fls.99/100 também trata de atendimento para esclarecimentos de dúvidas sobre o PID.*

As notícias de fls.91/92, extraídas do jornal “O Tempo” e do site da CUT, apenas informam a possibilidade de futuras dispensas na reclamada, em razão da redução da tarifa de energia elétrica, nada revelando sobre supostas coações.

Não bastasse, o acerto rescisório foi homologado pelo SINDIELETRO, sem ressalvas (fls.501/502), como bem salientado pelo juízo de origem.

A adoção dos critérios descritos no item 2.1 do Programa Incentivado de Desligamento (fl.102) apenas evidencia que a reclamada pretendeu preservar o emprego daqueles que não possuem outra fonte de vencimentos, não podendo prevalecer a tese de que a reclamada pretendia “excluir” empregados mais antigos. Nego provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÕES SALARIAIS

A perícia contábil, determinada pelo juízo de 1º grau, apurou o seguinte:

“[...] pelo critério FAIXA DE AVALIAÇÃO, [...] em todo o período em questão, o reclamante se enquadrava dentre os funcionários elegíveis às progressões salariais.

Conforme consta dos demonstrativos de salários nos autos, entre 01.01.2005 até 05.04.2013, o reclamante recebia salário equivalente ao Nível Salarial 10, na Faixa III.

Por fim, deve ser informado que, de acordo com o documento de fl.81, para o campo de TEC MANUT DISTRIBUIÇÃO III e TEC SISTEMA ELÉTRICO CAMPO III, o posicionamento salarial máximo seria no Nível Salarial 10 Faixa III” (fl.816).

Conforme consta do laudo, “progressão horizontal é o aumento concedido ao empregado na mesma classe funcional e nível salarial, decorrente de seu desempenho. Para um empregado ser elegível a aumento individual de salários por progressão horizontal é necessário: Não ter tido outra Progressão Horizontal nos últimos 2 anos; Estar com salário posicionado dentro da faixa salarial; Estar classificado nas faixas de avaliação de desempenho relativas aos conceitos A, B e C; Estar há, pelo menos, 1 ano na função atual” (fl.810).

Questionado se a não concessão de progressões salariais, nos anos em que o reclamante estava elegível, se deu com base em algum dispositivo específico de norma regulamentar que prevê progressões salariais ou se foi fruto de decisão tomada ao arbítrio pelos gerentes, o perito esclareceu que, “no caso do reclamante, pelo critério FAIXA DE AVALIAÇÃO, [...] ele se enquadrava dentre os funcionários elegíveis às progressões salariais. Todavia, no período em questão, o reclamante já estava posicionado no último status de sua função, conforme consta dos documentos de fls.663/664” (fls.827/828, grifos acrescidos).

O reclamante não logrou infirmar a prova técnica.

Nego provimento.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS – INCLUSÃO DAS GRATIFICAÇÕES E ANUÊNIOS NA BASE DE CÁLCULO

Em que pese a demonstração do recorrente, verifico que a reclamada incluiu a gratificação de supervisor e o anuênio na base de cálculo das horas extras quitadas no contracheque de fl.455, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido de diferenças de horas extras nesse aspecto.

Nego provimento.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS – ADOÇÃO DO DIVISOR 200

É incontroverso que o reclamante cumpria jornada de 08 horas diárias, de segunda a sexta-feira, o que representa 40 horas semanais (fls.08 e 405).

O fato de a cláusula 38ª do ACT (fl.525) estabelecer que a jornada semanal dos empregados da CEMIG é de 40 horas, o sábado considerado dia útil remunerado para todos os efeitos legais, não conduz ao entendimento, por si só, de que tem aplicação o divisor 220. Em referida cláusula não se fez qualquer referência ao divisor a ser utilizado.

Aplicável, com isso, o entendimento consubstanciado na Súmula 431 do TST:

“SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.”

Súmulas representam entendimento jurisprudencial solidificado, em uniformização que incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho, e como tal, encerram postulados interpretativos dos próprios dispositivos legais aplicáveis em necessária harmonização com os preceitos constitucionais e princípios também interpretados, daí que não se pode pretender sejam aplicadas apenas a partir da alteração de sua redação.

Não havendo cogitar em aplicação, por analogia, da Súmula 124 do TST, que é específica para a categoria dos bancários, dou provimento ao apelo do reclamante, *data venia* do entendimento originário, para deferir diferenças de horas extras decorrentes da aplicação do divisor 200, com reflexos em RSR (OJ 394 da SDI-1 do TST), férias+1/3, 13º salário e aviso prévio (item "4" de fl.24), limitadas a setembro de 2012, já que admitido na inicial que, a partir de então, a reclamada passou a aplicar o referido divisor (fl.08).

SALÁRIO-HABITAÇÃO

Infere-se dos instrumentos coletivos juntados aos autos que a cláusula relativa ao salário-habitação não limita a concessão do benefício, como asseverado pela reclamada (fl.424), apenas fixa teto para pagamento. A título de exemplo, cita-se a cláusula 24ª do ACT 2008/2009 (fls.518/519).

Desse modo, dou provimento para deferir o pagamento de salário-habitação, durante todo período imprescrito do contrato de trabalho, observado o teto fixado nas normas coletivas.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos, e, no mérito, dou-lhes provimento parcial: a) ao da reclamada, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade a 09.12.2012; b) ao do reclamante, para acrescer à condenação, cujo valor arbitrado mantenho, por ainda compatível, diferenças de horas extras decorrentes da aplicação do divisor 200, com reflexos, nos termos do corpo do voto, limitadas a 01.09.2012 e salário-habitação.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, em sessão da Terceira Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial: a) ao da reclamada, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade a 09.12.2012; b) ao do reclamante, para acrescer à condenação, cujo valor arbitrado fica mantido, por ainda compatível, diferenças de horas extras decorrentes da aplicação do divisor 200, com reflexos, nos termos do corpo do voto, limitadas a 01.09.2012 e salário-habitação.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2016.

Luís Felipe Lopes Boson
Relator

(TRT/3ª R./ART., DJ/MG, 28.11.2016)

BOLT8379---WIN/INTER

#LT8381#

[VOLTAR](#)

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP - VIGÊNCIA 2022 - DISPOSIÇÕES

PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 2, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro do Estado do Trabalho e Previdência e o Ministro de Estado da Economia, por meio da Portaria Interministerial MTP/ME nº 2/2021, dispõe sobre o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) em 2021, com vigência para o ano de 2022.

Serão disponibilizado no dia 30 de setembro de 2021 nos sítios da Previdência (<https://www.gov.br/previdencia>) e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB (<https://www.gov.br/receitafederal>):

- Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, calculados em 2021, considerando informações dos bancos de dados da previdência social relativas aos anos de 2019 e 2020;

- O Fator Acidentário de Prevenção - FAP calculado em 2021 e vigente para o ano de 2022, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem ao estabelecimento (CNPJ completo) verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE.

O FAP atribuído aos estabelecimentos poderá ser contestado perante o Conselho de Recursos da Previdência Social através de formulário que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB que deverá ser preenchido e transmitido no período de 01 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2021, com vigência para o ano de 2022 e dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.3, calculados em 2021, e sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA e o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, no inciso II do art. 126 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991; no art. 202-A, § 5º, 303 e 305, todos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999, e alterado pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, e nas Resoluções do MF/CNP nºs 1.329, de 25 de abril de 2017, e 1.335, de 18 de dezembro de 2017,

RESOLVEM:

Art. 1º Serão disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, no dia 30 de setembro de 2021, podendo ser acessados nos sítios da Previdência (<https://www.gov.br/previdencia>) e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB (<https://www.gov.br/receitafederal>):

I - Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, calculados em 2021, considerando informações dos bancos de dados da previdência social relativas aos anos de 2019 e 2020.

II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP calculado em 2021 e vigente para o ano de 2022, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem ao estabelecimento (CNPJ completo) verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE.

Parágrafo único. O valor do FAP de todos os estabelecimentos (CNPJ completo), juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, serão de conhecimento restrito do estabelecimento mediante acesso por senha pessoal.

Art. 2º O FAP atribuído aos estabelecimentos (CNPJ completo) pelo Ministério do Trabalho e Previdência poderá ser contestado perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, exclusivamente por meio eletrônico, através de formulário que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB.

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos que compõem o cálculo do FAP.

§ 2º Os elementos que compõem o cálculo do FAP contestados deverão ser devidamente identificados, conforme incisos abaixo, sob pena de não conhecimento da contestação:

I - Comunicação de Acidentes do Trabalho - CAT - seleção das CATs relacionadas para contestação.

II - Benefícios - seleção dos Benefícios relacionados para contestação.

III - Massa Salarial - seleção da(s) competência (s) do período-base, inclusive o 13º salário, informando o valor da massa salarial (campo "REMUNERAÇÃO" - GFIP/eSocial) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correto ter declarado em GFIP/eSocial para cada competência selecionada.

IV - Número Médio de Vínculos - seleção da(s) competência(s) do período-base, informando a quantidade de vínculos (campo "EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS" - GFIP/eSocial) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correta ter declarado em GFIP/eSocial para cada competência selecionada.

V - Taxa Média de Rotatividade - seleção do(s) ano(s) do período-base, informando as quantidades de rescisões (campo "MOVIMENTAÇÕES"* - GFIP/e no eSocial), admissões (campo "ADMISSÃO"*** - GFIP / e no eSocial) e de vínculos no início do ano (campo X GFIP/eSocial competência) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera corretas ter declarado em GFIP/eSocial para cada ano do período-base selecionado.

(*) Códigos das MOVIMENTAÇÕES considerados no cálculo: I1 e I3 (GFIP) e motivos 2, 3 e 6 (eSocial).

(**) Códigos das ADMISSÕES das categorias considerados no cálculo: 1, 2, 4, 7, 12, 19, 20, 21 e 26 (GFIP) e 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 111, 201, 202, 301, 302, 303, 306, 309, 401 e 410 (eSocial), excetuados os vinculados a Regimes Próprios de Previdência.

§ 3º Ainda sob pena de não conhecimento, qualquer referência aos elementos impugnados deverá identificá-los pelos seus respectivos números: CAT (número da CAT), benefícios, trabalhador (número do NIT).

§ 4º O formulário eletrônico de contestação deverá ser preenchido e transmitido no período de 01 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021.

§ 5º O resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será divulgado no sítio da Previdência, e o inteiro teor da decisão será divulgado nos sítios da Previdência e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

§ 6º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo, que cessará com o esgotamento do prazo para o recurso previsto no art. 3º sem que este tenha sido interposto.

Art. 3º Da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social caberá recurso, exclusivamente por meio eletrônico, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do resultado no DOU.

§ 1º O recurso deverá ser encaminhado através de formulário eletrônico, que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB, e será examinado em caráter terminativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 2º Não será conhecido o recurso sobre matérias que não tenham sido objeto de contestação em primeira instância administrativa.

§ 3º O resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será publicado no DOU, e o inteiro teor da decisão será divulgado nos sítios da Previdência e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

§ 4º O efeito suspensivo cessará na data da publicação do resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 4º A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo de que trata esta Portaria, importa em renúncia ao direito de recorrer à esfera administrativa e desistência da contestação interposta.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor no dia 30 de setembro de 2021.

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

PAULO ROBERTO NUNES GUEDES
Ministro de Estado da Economia

(DOU, 21.09.2021)

BOLT8381---WIN/INTER

#LT8382#

[VOLTAR](#)

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - SISTEMA ELETRÔNICO
- EMISSÃO - IMPLANTAÇÃO - DISPOSIÇÕES**

PORTARIA/MTP Nº 313, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 313/2021, determina que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando da obrigatoriedade dos eventos SST no eSocial, será emitido, exclusivamente, em meio eletrônico para os segurados das empresas obrigadas.

A implantação do PPP em meio eletrônico será gradativa, conforme cronograma de implantação dos eventos de SST no eSocial e seu preenchimento estão estabelecidas no Manual de Orientação do eSocial (MOS).

O cumprimento da obrigação de elaboração e atualização do PPP em meio eletrônico ocorre por meio da recepção e validação pelo ambiente nacional do eSocial das informações que o compõem, será enviado:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso.

O envio das informações que compõem o PPP ao ambiente nacional do eSocial é constatado a partir do recibo de entrega, com sucesso, dos respectivos eventos que as contêm, observadas as regras e prazos para atualização da informação e representa o cumprimento da obrigação de fornecer o PPP.

A substituição do PPP em meio físico pelo PPP eletrônico ocorrerá em 3.1.2022 para as empresas do 1º grupo do eSocial.

As informações consolidadas do PPP serão disponibilizadas ao segurado pelo INSS, a partir dos dados do vínculo com a empresa e dos eventos:

- Comunicações de Acidentes de Trabalho, constantes no evento 'S-2210 - Comunicação de Acidente de Trabalho';
- Profissiografia e Registros Ambientais, constantes no evento 'S-2240 - Condições Ambientais do Trabalho - Agentes Nocivos'; e
- Resultado de Monitoração Biológica, constantes no evento 'S-2220 - Monitoramento da Saúde do Trabalhador'.

A partir de sua implantação, o PPP em meio eletrônico deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos.

Após janeiro de 2022, o PPP em meio físico não será aceito para comprovação de direitos perante a Previdência Social para informações a partir dessa data das empresas do 1º grupo do eSocial, as quais deverão constar no PPP em meio eletrônico.

Dispõe sobre a implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio eletrônico, de que tratam os §§ 3º e 8º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 68, §§ 3º e 8º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e alterado pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A partir do início da obrigatoriedade dos eventos de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP será emitido exclusivamente em meio eletrônico para os segurados das empresas obrigadas.

§ 1º A implantação do PPP em meio eletrônico será gradativa, conforme cronograma de implantação dos eventos de SST no eSocial.

§ 2º As orientações quanto ao adequado preenchimento no eSocial das informações que compõem o PPP estão estabelecidas no Manual de Orientação do eSocial (MOS).

Art. 2º O PPP em meio eletrônico corresponde ao histórico laboral do trabalhador a partir do início da obrigatoriedade dos eventos de SST no eSocial, conforme cronograma estabelecido.

§ 1º O registro da profissiografia relacionada a período anterior deverá ser feito conforme procedimento adotado à época, em meio físico.

§ 2º Para os períodos anteriores ao início da obrigatoriedade do PPP em meio eletrônico, permanece a obrigação de fornecimento ao segurado do PPP em meio físico.

Art. 3º As informações que compõem o PPP em meio eletrônico são as constantes no modelo elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. A identificação do trabalhador ocorrerá por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, dispensada a indicação de outros documentos de identificação.

Art. 4º O cumprimento da obrigação de elaboração e atualização do PPP em meio eletrônico ocorre por meio da recepção e validação pelo ambiente nacional do eSocial das informações que o compõem, enviadas:

- I - pela empresa, no caso de segurado empregado;
- II - pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- III - pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso.

§ 1º O envio das informações que compõem o PPP ao ambiente nacional do eSocial é constatado a partir do recibo de entrega com sucesso dos respectivos eventos que as contêm, observadas as regras e prazos para atualização da informação.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* representa o cumprimento da obrigação de fornecer o PPP.

§ 3º As informações constantes do PPP eletrônico ficarão disponíveis ao segurado por meio dos canais digitais do INSS.

Art. 5º As informações consolidadas do PPP serão disponibilizadas ao segurado pelo INSS, a partir dos dados do vínculo com a empresa e dos eventos:

I - Comunicações de Acidentes de Trabalho, constantes no evento 'S-2210 - Comunicação de Acidente de Trabalho';

II - Profissiografia e Registros Ambientais, constantes no evento 'S-2240 - Condições Ambientais do Trabalho - Agentes Nocivos'; e

III - Resultado de Monitoração Biológica, constantes no evento 'S-2220 - Monitoramento da Saúde do Trabalhador'.

Art. 6º A partir de sua implantação, o PPP em meio eletrônico deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos.

Art. 7º Caberá ao INSS adotar as providências necessárias à recepção das informações do PPP em meio eletrônico e à disponibilização de tais informações ao segurado, a partir do início da obrigatoriedade dos eventos de SST no eSocial.

Art. 8º Excepcionalmente, para as empresas do primeiro grupo do eSocial, a substituição do PPP em meio físico pelo PPP eletrônico ocorrerá em 3 de janeiro de 2022.

§ 1º A excepcionalidade prevista no *caput* não desobriga as empresas do primeiro grupo de enviar ao ambiente do eSocial as informações dos eventos 'S-2240 - Condições Ambientais do Trabalho - Agentes Nocivos' e 'S-2220 - Monitoramento da Saúde do Trabalhador' desde o início de obrigatoriedade de tais eventos, conforme cronograma de implantação do eSocial.

§ 2º Após 3 de janeiro de 2022 o PPP em meio físico não será aceito para comprovação de direitos perante a Previdência Social para informações a partir dessa data das empresas do primeiro grupo do eSocial, as quais deverão constar no PPP em meio eletrônico.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de outubro de 2021.

ONYX DORNELLES LORENZONI

(DOU, 23.09.2021)

BOLT8382---WIN/INTER

#LT8383#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FORMA DE PAGAMENTO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 929, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIREBN/INSS nº 929/2021, disciplina os procedimentos de operacionalização a serem observados nos seguintes serviços:

- Bloquear/Desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado - código 4452; e
- Alterar Local ou Forma de Pagamento - código 3072.

Os serviços citados podem ser requeridos pelo Meu INSS exclusivamente pelos cidadãos que possuem nível prata ou ouro do Login Gov.br, conforme selos:

- Selo Internet Banking;
- Selo de Certificado Digital de Pessoa Física;
- Selo Validação Facial; e
- * Selo Balcão Gov.br.

As informações relativas aos selos e níveis de acesso estão disponíveis no link Obter Mais confiabilidade na Conta de Acesso.

Será exigida a juntada de documento de identificação com foto do beneficiário e, quando necessário, do procurador/representante legal.

Nas situações em que não for possível o requerimento via Meu INSS, o cidadão deverá ligar para a Central 135, para agendar o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social - APS por meio do serviço de "Atendimento Especializado", Sigla ATESP - código 14215.

Dispõe sobre os procedimentos para análise de serviços da Manutenção de Benefícios e dá outras providências.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.313989/2021-87,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam disciplinados os procedimentos de operacionalização a serem observados nos seguintes serviços:

- I - Bloquear/Desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado - código 4452; e
- II - Alterar Local ou Forma de Pagamento - código 3072.

Art. 2º Os serviços de que trata o art. 1º podem ser requeridos pelo Meu INSS exclusivamente pelos cidadãos que possuem nível prata ou ouro do Login Gov.br, conforme selos:

- I - Selo Internet Banking;
- II - Selo de Certificado Digital de Pessoa Física;
- III - Selo Validação Facial; e
- IV - Selo Balcão Gov.br.

Parágrafo único. As informações relativas aos selos e níveis de acesso estão disponíveis no link Obter Mais confiabilidade na Conta de Acesso.

Art. 3º Nos requerimentos dos serviços a que se refere esta Portaria será exigida a juntada de documento de identificação com foto do beneficiário e, quando necessário, do procurador/representante legal.

Art. 4º Nas situações em que não for possível o requerimento via Meu INSS, o cidadão deverá ligar para a Central 135, para agendar o atendimento presencial na Agências da Previdência Social - APS por meio do serviço de "Atendimento Especializado", Sigla ATESP - código 14215.

Parágrafo único. No ato do agendamento, o atendente deverá indicar no campo adicional "Qual o atendimento desejado?" a informação expressamente um dos serviços listados no art. 1º, conforme o caso.

Art. 5º No ato do comparecimento do segurado na APS, o atendente deverá criar a tarefa correspondente à solicitação do segurado, "Bloquear/Desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado" - código 4452 ou "Alterar Local ou Forma de Pagamento" - código 3072, no Portal de Atendimento - PAT, através do endereço www-atendimento/.

§1º Deve ser observada a obrigatoriedade prevista no art. 3º, devendo haver a autenticação por parte do atendente.

§2º Após a inclusão da documentação a tarefa será submetida à análise automática, dispensando outras ações do atendente.

Art. 6º Caso não ocorra o processamento automático da solicitação, o servidor deverá analisar a tarefa, observando se houve a juntada do documento de identificação e em caso positivo efetuar os procedimentos necessários para o atendimento do pedido.

Art. 7º Caso seja identificado algum indício irregularidade, observar o estabelecido na Portaria DIRBEN/INSS nº 887, de 10 de março de 2021.

Art. 8º Os requerimentos deste tipo de serviço que estiverem pendentes por ocasião da publicação desta portaria, serão colocados em exigência pela Diretoria de Benefícios para que o cidadão apresente o documento de identificação, caso ainda não o tenha feito no ato do requerimento.

Art. 9º A Portaria DIRBEN/INSS nº 908, de 09 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

XIII - Bloquear/Desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado; e

XIV - Alterar Local ou Forma de Pagamento." (NR)

Art. 10. O disposto no inciso II do art. 1º somente produzirá seus efeitos a partir de 30 de setembro de 2021.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

(DOU, 27.09.2021)

#LT1021#

[VOLTAR](#)**INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2021**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2016	janeiro	38,92	20,00
	fevereiro	37,76	20,00
	março	36,70	20,00
	abril	35,59	20,00
	maio	34,43	20,00
	junho	33,32	20,00
	julho	32,10	20,00
	agosto	30,99	20,00
	setembro	29,94	20,00
	outubro	28,90	20,00
	novembro	27,78	20,00
	dezembro	26,69	20,00
2017	janeiro	25,82	20,00
	fevereiro	24,77	20,00
	março	23,98	20,00
	abril	23,05	20,00
	maio	22,24	20,00
	junho	21,44	20,00
	julho	20,64	20,00
	agosto	20,00	20,00
	setembro	19,36	20,00
	outubro	18,79	20,00
	novembro	18,25	20,00
	dezembro	17,67	20,00
2018	janeiro	17,20	20,00
	fevereiro	16,67	20,00
	março	16,15	20,00
	abril	15,63	20,00
	maio	15,11	20,00
	junho	14,57	20,00
	julho	14,00	20,00
	agosto	13,53	20,00
	setembro	12,99	20,00
	outubro	12,50	20,00
	novembro	12,01	20,00
	dezembro	11,47	20,00
2019	janeiro	10,98	20,00
	fevereiro	10,51	20,00
	março	9,99	20,00
	abril	9,45	20,00
	maio	8,98	20,00
	junho	8,41	20,00
	julho	7,91	20,00
	agosto	7,45	20,00
	setembro	6,97	20,00
	outubro	6,59	20,00
	novembro	6,22	20,00
	dezembro	5,84	20,00
2020	janeiro	5,55	20,00
	fevereiro	5,21	20,00
	março	4,93	20,00
	abril	4,69	20,00
	maio	4,48	20,00
	junho	4,29	20,00
	julho	4,13	20,00
	agosto	3,97	20,00
	setembro	3,81	20,00
	outubro	3,66	20,00
	novembro	3,50	20,00
	dezembro	3,35	20,00
2021	janeiro	3,22	20,00
	fevereiro	3,02	20,00
	março	2,81	20,00
	abril	2,54	20,00
	maio	2,23	20,00
	junho	1,87	20,00
	julho	1,44	*
	agosto	1,00	*
	setembro	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.